

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.340

Recurso nº: 64.014 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

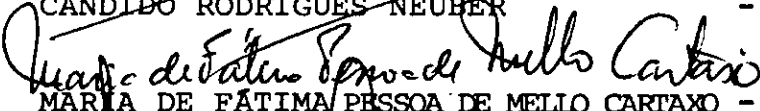
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.262, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

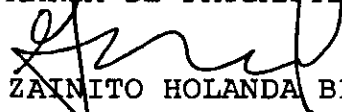
Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCE-NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/007.035/89-03

RECURSO Nº: 64.014

ACORDÃO Nº: 103-12.340

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10783/007.036/89-68, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.430, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 26.05.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 14.192.527,00 (padrão monetário da época), relativa ao item Rouparia Hospitalar, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.262, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 4º, alínea "a" e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, conforme Auto de Infração de fl. 01.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência às fls. 25 a 30, reproduzindo, na íntegra as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 32, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.

Acórdão nº 103-12.340

Notificada dessa decisão em 20.12.90, conforme AR às fls. 44, em 18.01.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 45 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.340

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

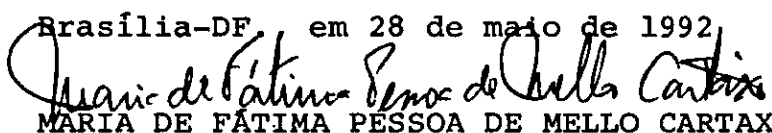
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 14.192.527,00 (padrão monetário da época), conforme o Acórdão nº 103-12.262, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.262.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 28 de maio de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

